

A VIABILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

*Daiany Faria de Oliveira
Caio Fernando Gianini Leite¹*

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade e a tipificação do estupro virtual, bem como demonstrar os crimes contra a dignidade sexual que se desenvolveram com o passar dos anos, como por exemplo, o estupro virtual, um crime que é pouco conhecido, mas que com o passar dos dias está tomando uma proporção muito grande na mídia. O trabalho também visa demonstrar a necessidade de novas adequações no Código Penal brasileiro, se fazendo necessária uma tipificação específica para o estupro virtual, cujo crime vai contra os princípios da dignidade sexual, pois as vítimas podem sofrer danos irreparáveis, depressão, transtornos psicológicos, até mesmo tentar contra a vida (suicídio) por terem sua dignidade sexual infringida. De modo geral, o estupro virtual. É um crime camuflado, tendo em vista que não existem testemunhas para que assim se possa confirmar autoria do delito, pois todas as ações são via internet.

PALAVRAS CHAVES: Crimes Contra a Dignidade Sexual; Estupro; Ciberespaço; Estupro Virtual; Vítimas.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the feasibility and typification of virtual rape, as well as demonstrating crimes against sexual dignity that were developed over the years as virtual rape, a crime which is little known but it is taking a proportion too big in the media over the years. This paper also aims to demonstrate the need for a new Brazilian Penal Code, making an specific typification for virtual rape necessary, since it goes against the principles of sexual dignity, because it may cause, depression, psychological disturbances, even suicide, by having your sexual dignity violated. In general, virtual rape is a hidden crime, since there is no witnesses to confirm it, because all actions are through the Internet

¹LEITE, Caio Fernando Gianini. Professor da Faculdade do Vale do Juruena – Ajes. E-mail: caiogiani-ni@bol.com.br.

KEYWORD: Crimes Against Sexual Dignity; Rape; Cyberspace; Virtual rape; Victims

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O DIREITO DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE; 3. DIGNIDADE SEXUAL; 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUPRO; 5. CRIMES CIBERNÉTICOS; 6. ESTUPRO VIRTUAL; 7. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL; 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS; BIBLIOGRAFIA.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e o demasiado avanço tecnológico, a internet se tornou um dos meios principais de comunicação e interação no dia a dia.

As facilidades que a internet traz, têm tornado possíveis realizações de ações com apenas “um clique”. A internet ela acarreta diversos benefícios, nos meios de comunicação, mas em contrapartida tem se tornado um meio perigoso e malicioso, uma vez que não se sabe quem está do outro lado da tela do aparelho eletrônico.

O foco deste estudo não é a tecnologia em si, sendo esta discussão inicial para o preparo conceitual para adentrar no tema principal, que é o próprio debate em forma do chamado “estupro virtual”.

O ambiente virtual, embora contribua para a difusão de informações de forma eficiente e veloz, acabou se tornando também veículo para o cometimento de crimes, dando-se ênfase aos delitos de violência sexual contra a mulher. Além da já conhecida pornografia de vingança, surge agora discussão sobre o chamado “estupro virtual”, crime que se consumaria com o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça na rede cibernética.

Com o aparecimento dessa nova tipificação, se fez necessário uma importante alteração no Código Penal, em seu artigo 213, sobre crime de estupro. Desse modo, com as modificações do artigo 213 do Código Penal, esse crime pode se tipificar pelo o fato de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

O Estupro virtual não é tipificado diretamente na legislação brasileira, havendo decisões isoladas com em nova interpretação do artigo 213 do Código penal, citando-se o caso julgado em Terezina-PI pelo juiz

Luiz Moura.

Nesse sentido, o presente estudo, irá ressaltar uma análise jurídica acerca do artigo 213 do Código penal, com as mudanças que foram feitas pela Lei 12.015 do Código Penal. Por fim, abordará a liberdade, ou a falta dela, dentro dos meios midiáticos.

2 O DIREITO DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

A Personalidade é instituto jurídico de insigne proteção pela lei, sendo efetivado – como exemplo – pelo direito de resposta, o que abrange diretamente a subjetividade da pessoa, obstruindo toda e qualquer liberalidade de atos contra a personalidade do ser humano, concedendo ao atacado a possibilidade de se defender pelo direito de resposta.

Assim, todos devem ter perante a lei seus direitos e deveres assegurados, certo que em algumas situações deve-se contemplar a igualdade material, possibilitando o desenvolvimento de individualidade. Cada pessoa é igual, mas, ao mesmo tempo elas são diferentes, é uma individualidade e capacidade única para se buscar a melhoria de vida em sociedade.²

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, é petrífico em seu texto ao dizer que: “são inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”³ Desse modo, nota-se que os direitos a personalidade foram colocados pelo constituinte ao lado do direito a privacidade, trazendo similitude de direitos para que o individual seja respeitado como direito personalíssimo que é.

Portanto, a doutrina desenvolveu uma estrutura sobre os direitos de personalidade, a fim de identificá-la em cada organismo arquetipo do direito, como bem observa Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari, ao atribuir significado jurídico, prático e formal, desse modo:

[...] estandartes da proteção a personalidade: primeiro, o jurídico, pelo qual toda pessoa deve ser reconhecida como tal perante a lei; depois, o prático, envolvendo quais bens jurídicos formam a personalidade do indivíduo, como honra, imagem e nome; e por fim, o formal, garantindo-se meios de proteção

²GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

³Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

para a tutela de tais bens, entre os quais se destaca o direito de resposta.⁴

A estrutural doutrina bem apresentou a sistematização do direito personalíssimo, identificando os passos tomados pelo aplicador do direito para enquadrar os fatos à regra p treia. Assim, considera-se toda pessoa como indiv duo apto a ter acalento da lei; os direitos absorvidos pela personalidade e, por fim, o caminho para efetiva  o de tais direitos; o que se pode dar o m rito ao sistema processual.

A intimidade, sobretudo, se protege no estar s  na vida privada, o segredo, com rela  o   imagem e   honra, a autonomia. A privacidade tem como caracter stica a inviolabilidade do sigilo, por m, n o significa um impedimento absoluto   autoridade fiscal. O acesso aos dados   permitido ainda que seja proibida a intercepta  o da comunica  o, visando que n o h  direito absoluto, bem como resguardando a primazia do interesse p blico que, no caso, seria alcan ado pelo judici rio.⁵

Contudo, direito da personalidade   aquele que preserva o ser humano no tocante a sua vida particular, e suas ideias secretas, do conhecimento de outras pessoas e do pr prio Estado, reservando a certo ponto a intimidade da pessoa.⁶

Not rio   o valor supremo da intimidade enquanto se vive em sociedade, muito mais ainda quando a sociedade esta interligada pela tecnologia com sistemas de conex o instant nea. Trata-se de um direito essencial e inalien vel e assim ficando livre de amarras e contornos.

O direito   intimidade tem como caracter stica a exclusividade e a individualiza  o, sendo ent o uma liberdade negativa do indiv duo, pois n o h  coa  o do Estado para que condutas sejam trilhadas a fim de alcan ar certo objetivo. Portanto, negatividade da liberdade   a in rcia do Estado sobre as pessoas.

As condi  es de intimidade s o totalmente ligadas ao tema deste trabalho, uma vez que a v tima tem sua intimidade exposta ao p blico, de forma moralmente devastadora, causando um grande dano em sua vida.

Com isso, necess rias s o as leis de prote  o ao indiv duo que abarcam a intimidade, demonstrando um Estado preocupado com o intimo social, dando um valor caracter stico a cada pessoa, por n o negligenciar condutas t picas de um estado democr tico de direito.

⁴GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. S o Paulo, 2014, p. 217

⁵GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. S o Paulo, 2014, p. 217

⁶GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. S o Paulo, 2014, p. 217

Já no tocante a privacidade, com grande influencia no princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão ou estar só, o segredo a autonomia, disposições inerentes a esse direito, pode-se dizer que é o poder de resguardar a vida íntima; o “ser” de cada um.⁷

A privacidade é algo sagrado para os indivíduos, onde ele recolhe elementos pessoais e, sendo assim, não se deseja que seja revelado a ninguém, podendo até mesmo ser considerado um isolamento ou esconderijo do indivíduo, sendo um direito fundamental do ser humano.⁸ Portanto, não é descabido dizer que a privacidade se distânciada da intimidade por aquela ser de teor privado, portanto não significa ser apenas de um indivíduo, mas resguardada a tantos quantos for necessário para os titulares do direito. Por outro lado, a individualidade segue rumo ao próprio indivíduo, sendo subjetivo.

O principal objetivo do sigilo é proteger a intimidade e privacidade do ser humano, proteger até mesmo das intromissões do Estado e assim garantir a todos os seres humanos o seu direito de guardar para si aquilo que não quer que terceiros saibam.

Observa-se que, em nosso dia a dia é cada vez mais comum notícias desagradáveis de pessoas que tem sua intimidade e sua vida privada exposta, ficando alguns casos impunes, sem investigação.

No ordenamento jurídico brasileiro, por mais que houvesse alguma previsão para proteger os direitos fundamentais em Constituições anteriores, que ocorriam indiretamente na privacidade, sendo elas como a inviolabilidade de domicílio, sigilo das correspondências e das comunicações, é só a partir da Constituição Federal de 1988 que passou a existir uma proteção imponente à vida privada e à intimidade da pessoa. Mas essa proteção que a Constituição oferece não é apenas em face do Estado, mas sim dos demais particulares.⁹

O artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à privacidade quando “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁰

A previsão Magna é muito importante com relação à imprensa, onde

70 GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

80 GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

90 GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 218

100 **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 de Mai. de 2018

acabam deixando os preceitos éticos e/ou legais e expõe a vida das pessoas, provocando danos irreversíveis à intimidade, podendo alcançar até mesmo a vida dos familiares.

Ademais, entende-se por privacidade:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.¹¹

Assim, verifica-se o privado, no âmbito dos direitos humanos, como proteção da vida intimada de cada pessoa, assegurando a cada um uma esfera mínima de não ingerência em seu espaço particular, que muito bem ensina Celso Ribeiro Bastos:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. ... Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. ...Sem embargo disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.¹²

Irrefutável é, nos dias atuais, ver pessoas anônimas em holofotes, filmes, propagandas, em atos públicos, em aberturas de eventos, shows, diligências policiais, esporte e entre outros meios de informações e propaganda, dada a grande facilidade de se conseguir imagens.

Desse modo, destaca-se como bens jurídicos protegidos, a honra, a imagem e o nome, haja vista estarem englobados no contexto do estupro e “estupro virtual”, uma vez que a vítima tem exposta a sua imagem, nome e sua honra ferida.

Como bens jurídicos de merecida proteção jurídica, a personalidade, a intimidade e a privacidade, estão energeticamente ligadas à pessoa, desfrutando de pura subjetividade, em razão da sua personificação; de não

¹¹SILVA, 2001. op. cit.

¹²BASTOS, apud GUERRA, 1999, op. cit., p. 48.

se encontrar esses direitos em bens materiais. Diante disso, é de extrema importância que o ambiente político apresente efetivo interesse em proteger direitos conquistados de forma honrosa que, nos dias atuais, é de extrema importância serem conquistados dia após dia para que não passem de leis apresentáveis sem efetividade.

3 DIGNIDADE SEXUAL

Na antiga redação do título VI do Código Penal, o título era “crimes contra os costumes”, e com a nova redação dada pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, passou a se chamar de “crimes contra a dignidade sexual”.

Essa mudança se fez necessária, uma vez que os “crimes contra os costumes” não protegiam os bens jurídicos que se encontram no Título VI do Código Penal. A forma como as pessoas deveriam se comporta sexualmente perante a sociedade já não era mais o foco de proteção, mas sim, proteger a dignidade sexual.¹³

Ingo Wolfgang Sarlet destaca sobre a dignidade o seguinte:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁴

No Título VI, observa-se que esta tipificada o crime de estupro, visto sua conexão com os crimes contra a liberdade sexual. Sendo assim, o foco é proteger a dignidade e a liberdade sexual da vítima de forma mais ampla.

A dignidade sexual está relacionada à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não sendo permitido qualquer tipo de ingerência, a não ser que haja condutas de violência contra adultos e também agressivas à formação de crianças e adolescentes. A sexualidade do ser humano é protegida pela dignidade sexual, onde há um conjunto de fatos

¹³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60.

merecedores de proteção.¹⁵

Contudo, a dignidade sexual merece proteção do direito penal como bem que é. Sua relação com a privacidade, à intimidade e com a proteção do corpo, é de fundamento para que hajam proteção ferrenha contra qualquer ato infringente desses institutos. Com isso, muito bem tratou a lei 12.015 de 2009, em facilitar a descrição das condutas contra a dignidade sexual.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUPRO

O Estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados pela nova redação da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, para evitar diversas controvérsias dos tipos penais.

A Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, optou por abreviar para *estupro*, para que assim as vítimas que fossem obrigadas a praticar atos sexuais contra a sua vontade, “mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso¹⁶”

O republicano código penal de 1940 representava o avanço técnico indiscutível na redação dos tipos dos crimes sexuais. Isso porque se tratava de uma legislação eclética. Para Noronha o código penal é obra harmônica, sendo utilizadas das mais modernas ideias doutrinárias e legislativa¹⁷.

No art. 213 do Código Penal de 1940, o estupro consistia em apenas constranger a mulher à conjunção carnal, sendo com violência ou grave ameaça como já destacado acima. Nota-se que há uma distinção de figuras acima descrita, sendo o estupro então configurado pelo constrangimento à cópula vagínica mediante violência e, por isso mesmo o sujeito passivo a mulher.

O atentado ao pudor e o estupro são dois crimes que não se confundem, por mais que ambos defendem a dignidade sexual e sendo praticados mediante violência ou grave ameaça. A diferença entre os dois é que de um lado, o estupro, o dolo vai consistir na vontade livre e consciente de constranger à vítima a conjunção carnal e, já o atentado violento ao pudor, não compreende a intenção do agente em praticar tal ato libidinoso diferente da conjunção carnal.¹⁸

¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60.

¹⁶DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal, artigo 213.

¹⁷NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 62-63.

¹⁸FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 36.

O doutrinado Fabio Agner fayet destaca em sua obra sobre o ato libidinoso o seguinte:

[...] o ato libidinoso aludido pela lei penal é qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, excetuada a relação vaginal. Poderá tratar-se do coito anal ou do oral, do coito *inter femora*, da masturbação, da apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seus ou axila etc.¹⁹

Essas tipificações tinha inicialmente pena de reclusão de 3(três) a 8(oito) anos para o estupro e de reclusão 2 (dois) a 7 (sete) para o atentado violento ao pudor.²⁰

As modificações introduzidas pela lei nº 8.072/90, a cominação de penas diferentes para o estupro e o atentado violento ao pudor, perdurou até a edição da lei de crimes hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor e a combinação destes artigos 223 (lei 8.072/90 art. 1º).²¹ Ainda assim surgiu discussão entre a doutrina e a jurisprudência sobre a figura do estupro dito simples ser considerada como crime hediondo.

Entretanto, Fabio Agner fayet pondera a divergência, ensinando que:

[...] apenas ser crime hediondo a figura do estupro em qualquer de suas formas qualificadas; preponderando, por fim, sem sentido majoritário, o entendimento de que o estupro era crime hediondo, qualificado ou não. Isso decorria da própria leitura que a norma possibilitava o que não excluía a plausibilidade de pensar-se em sentido contraditório.²²

O estupro de acordo com a nova redação determinada pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, no artigo 213 do Código Penal, se refere a ação de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.²³

O Estupro teve variadas significações ao longo do tempo, mas sempre consistindo na dignidade sexual violentada, visto ser uma tipificação propriamente relacionada ao contexto sexual, seja qual for a forma, desde que seja contrária a norma, conforme bem ensina Guilherme Nucci:

¹⁹FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 37.

²⁰Decreto Lei nº 2.848/40 Artigos, 213 e 214.

²¹FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 37

²²FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 38.

²³FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 38.

(...) constranger pessoa a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive a conjunção carnal, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. No direito romano, *stuprum* espelhava, em sentido amplo, qualquer congresso carnal ilícito (compreendendo até o adultério e pederastia).²⁴

Observa-se que a tipificação ao crime de estupro trás uma forte proteção à honra, porque a vítima de alguma forma vai se sentir humilhada e desonrada, pois envolve a sua intimidade e dignidade humana. A honra é atributo de todo ser humano, sendo refletida diretamente na imagem que a pessoa passa aos demais, que pode ser diretamente ferida caso seja expostas à sociedade condutas ditas como desonrosas.

O estupro, depois da alteração do artigo 213, passou a tipificar qualquer ato libidinoso, tendo conjunção carnal ou não, sendo assim ampliada a sua tutela legal para que não seja só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem, porque sempre foi caracterizado como constrangimento contra a mulher à conjunção carnal.

A conjunção carnal é a penetração viral. Porém, já sabido que a antiga redação do artigo 213 do Código Penal só compreendia como ato sexual se tivesse as demais práticas que estão no artigo 214 do Código Penal, mas foi revogada pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.

O ato libidinoso, por sua vez, é exercido por outros meios sem o contato físico direto com a vítima para satisfazer os desejos sexuais, não existindo conjunção carnal, como destaca Fernando Capez:

São os coitos anormais (por exemplo a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP, antigo art. 214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem, nesse conceito, as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta.²⁵

Assim, para se considerar como ato libidinoso, não é exigido o con-

²⁴HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, VIII, p.115; Noronha, Direito Penal., v. 3, p. 101; Fragoso, Lições de direito penal, v. 2, p 389. **No dizer de João Mestieri, “stuprum, no sentido próprio, significa desonra, vergonha-, envolvendo atos impudicos práticos com homens ou mulheres, com violência, cujo resultado é a desonra (Do delito de estupro, p.3).**

²⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial.** 11. Ed. 2013. v. 3.

tato entre os órgãos sexuais, em que o agente pode simplesmente masturbar a vítima com o dedo em seu órgão genital, ou podendo utilizar instrumentos postiços. O ato libidinoso é aquele que o agente só quer saciar o seu desejo sexual interno.

Qualquer ato libidinoso, hoje, que causar à vítima constrangimento, sendo ele físico ou moral, pode ser configurado como estupro, com a nova redação do artigo 213 do Código Penal.

O ato libidinoso tem também, como característica a conjunção carnal mediante violenta ameaça ou agressão, sendo o momento do beijo na vítima, o agente, ao mesmo tempo, aperta seus seios ou nádegas, começa a acariciar suas partes íntimas, por mais que a vítima esteja vestida, conforme entende Cezar Roberto Bitencourt:

[...] beijo lascivo, tradicionais ‘amassos’, toques nas regiões pudendas, ‘apalpadelas’, sempre integraram os chamados ‘atos libidinosos diversos de conjunção carnal’. No entanto, a partir da Lei de Crimes Hediondos, com pena mínima de seis de reclusão, falta-lhe a danosidade proporcional, que até pode encontrar no sexo anal ou oral violento²⁶.

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, baseando-se na doutrina de Claus Roxin diz que:

Um beijo lascivo é crime hediondo? Quem interpreta a lei penal de forma literal diz (absurdamente) sim e admite então para esse fato a pena de seis anos de reclusão, que é igual à do homicídio; quem busca a solução justa para cada caso concreto jamais dirá sim (esse beijo poderia no máximo constituir uma contravenção penal – art. 61, LCP: imputação ofensiva ao pudor).²⁷

Mas, de acordo com a nova redação, onde um beijo lascivo até o coito anal se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 213 do Código Penal, que foi alterada pela redação Lei n. 12.015/2009, onde não tem o que se falar de atipicidade. A questão se encontra apenas em fazer a interpretação do ato libidinoso, e a interpretação exerce apuração se no cenário teve atos de violenta ameaça ou de violência.

O ato libidinoso correlaciona-se no estupro virtual, por tratar da distância entre o agente e a vítima, não existindo nenhum contato físico. Um

²⁶Cezar Roberto Bitencourt, **Código Penal, Comentado**, cit., p 859.

²⁷Luiz Flávio Gomes, Claus Roxin no Brasil. Disponível em: < www.ielf.com.br>. Acesso em: 16 abr. 2018.

breve exemplo é o que o agente, mediante graves ameaças, obriga a vítima ligar algum tipo de web para se masturbar e entre outros atos para satisfazer o desejo sexual do agente. Percebe-se que não houve nenhum contato físico, entre o agente e a vítima, só que a vítima foi constrangida a praticar atos libidinosos para satisfazer o desejo sexual do agente, se enquadrando então no artigo 213 do Código Penal.

Como já citado, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, depois da nova redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, para que seja configurado o estupro, deverá o agente constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou não, podendo se configurar também quando o agente pratica ou permite que com ele se pratique outro ato libidinoso. Essa é a nova definição que se deve utilizar para que seja executado o estupro.

Pode-se observar que, nessa nova definição, constitui uma espécie de constrangimento ilegal, onde a vítima é coagida, mediante ao emprego de violência ou grave ameaça a praticar algo que não queira, mas é obrigada a praticar algo que não queira como conjunção carnal ou atos libidinosos.²⁸

Assim, há violência, quando a vítima de alguma forma fica vulnerável a se defender, vindo o agente aplicar força fazendo com que a vítima não tenha capacidade de agir; um exemplo pode ser a conduta do agente que amarra a vítima ou a agride.²⁹

A violência moral, por sua vez, é aquela que age no psicológico da vítima, encontrando-se a vítima em um cenário distante de sua vontade própria. A lei menciona que há grave ameaça quando o dano psíquico tende a ser maior que a conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, onde a vítima fica coagida a fazer o que o agente quer e sem a opção de escolha, tendo que ceder às realizações sexuais do agente.³⁰

Em justa colocação, Capez faz referência a uma distinção de pessoas a serem protegidas pela norma, colocando certa ponderação a algumas condutas e vítimas de estupro, demonstrando caminhos que o agente pode tomar para a prática da ofensa, conforme ensina:

O mal prometido pode ser direto (contra a própria vítima) ou indireto (contra terceiros ligado a vítima); justo (denunciar crimes praticados pela vítima) ou injusto (anunciar que vai matá-la); e deve ser analisado sob o ponto de vista da vítima, ou seja, tendo em conta suas condições físicas e psíquicas;

²⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

²⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

³⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

uma senhora de idade, um enfermo ou uma criança são muito mais suscetíveis que uma jovem que possui plena capacidade física e mental. Casa caso exigira uma análise individual³¹

Sabe-se que para a configuração do crime de estupro é necessário que a vítima não concorde com a vontade do agente, ter conjunção carnal com a prática de algum ato libidinoso para saciar os desejos sexuais, ficando a vítima sem a opção de escolha, de acordo com que ensina Fernando Capez:

A resistência física do sujeito passivo, no entanto, não é imprescindível, pois, muitas vezes, o temor causado pode ocasionar a paralisação dos movimentos da vítima ou a perda dos sentidos (desmaio). A permissão para a prática do ato sexual, livre de qualquer coação, em regra, exclui o estupro, exceção das hipóteses do art. 217-A (introduzido pela Lei n. 12.015/2009)³².

Portanto é possível observar que se houve o consentimento da vítima para a prática do ato sexual ou dos atos libidinosos, não é configurado como estupro, porém pode ser enquadrado nos termos do artigo 217-A do Código Penal. O ato sexual é próprio de todo ser vivo, devendo ser levado como causa natural. Acontece que mesmo sendo naturais, tais atos podem ser invasivos e desrespeitosos, além de serem sem anuência do parceiro ou vítima. Com isso, a dignidade sexual merece ser colocada no rol de proteção penal.

5 CRIMES CIBERNÉTICOS

Com o avanço da internet, a facilidade de se informar, bem como a facilidade de opinar sobre diversos assuntos nas plataformas digitais, trouxe problemas para o meio jurídico. A problemática está no comportamento das pessoas nas redes. Há um avanço social e tecnológico e que o direito deve acompanhar, para que regule também as ações dos meios midiáticos.³³

Neste sentido, pode-se dizer que existem crimes virtuais. São os crimes que ocorrem dentro das redes de internet. Sejam eles por comentários, expressões, atos de coação, entre outros, que trouxeram a necessidade de controlar e punir os agentes que fossem contra a lei, a fim da internet

³¹CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

³²CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

³³Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf> Acesso em 28 out. 2019.

não ser uma alternativa para atos criminosos ou antimorais.³⁴

Versando acerca dos crimes virtuais, vale esclarecer o significado de crime. Acontece que o conceito de crime não é trazido no Código Penal brasileiro, cabendo a doutrina conceitua-lo.

Assim, a doutrina costuma trazer o conceitos material, formal e analítico de crime. Cezar Roberto Bitencourt cuida de trazer a evolução do conceito de crime, fazendo uma análise do conceito clássico, neoclássico e finalista. Com essa tratativa do autor, este se coaduna com o conceito de crime sendo: conduta típica, antijurídica e culpável.

Nesta linha, o autor esclarece que o conceito clássico de delito buscou se formalizar no positivismo jurídico, afastando outras matérias que se relacionam com o direito, buscando um conceito puramente jurídico. Porém, a análise positivista afasta elementos naturais do ser humano, a compreensão da culpa e dolo. Neste sentido, ensina Bitencourt:

O conceito clássico de delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas³⁵.

Modificando o clássico pensamento, as alterações neoclássicas trouxeram diferentes elementos para o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Em síntese, caracterizou elementos subjetivos e objetivos nas fases de análises da conduta do agente, proporcionando a análise da vontade, da lesividade ao bem jurídico, entre outros elementos.

A teoria finalista vem para alinhar as fases da infração penal. Nela, objetiva-se colocar a culpabilidade como necessária para haver o processo de punição. Para esta teoria, criada por Welzel, o agente deveria apresentar “animus” na conduta, devendo esta vontade ser dolosa ou culposa, para assim poder efetivar a punição do fato ilícito.

De acordo com o sistema analítico, a doutrina o utiliza para fundamentar que as fases do procedimento tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, merecem uma análise a fundo sobre o tema, como leciona Greco “a função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira

³⁴Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf> Acesso em 28 out. 2019.

³⁵Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral, 1.** São Paulo : Saraiva, 2012.

fragmentá-lo”.³⁶

Desse modo, o conceito analítico cuida de apresentar todos os elementos de cada fase da teoria finalista, onde, para GRECO “o estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância”.³⁷

Visto que crime é ato típico, antijurídico e culpável, passa-se a colocação deste conceito na evolução criminosa, onde esta se manifesta nas redes de internet, local virtual de fácil acesso e que muitas vezes garante facilidade para atuar de forma criminosa sem que haja contato físico com a vítima.

Esta atuação da criminalidade pelos meios digitais se dá pela gama de informações pessoais contidas nos meios digitais, fazendo com que uma breve busca seja capaz de buscar um turbilhão de informações a respeito da vítima pretendida, sendo “extremamente nocivo, pois uma vez que não existe o contato físico com a vítima e seu algoz, ocorre em um ambiente virtual, onde aparentemente não existem regras, limites morais, éticos”.³⁸

Isso acontece pela evolução da internet e pela dificuldade de se controlar o acesso das pessoas, visto ser um mundo a parte, quase que uma galáxia virtual, onde os estudiosos do tema cibernético concordam com a imensidão que é o meio digital e a dificuldade de se ter um controle sobre as ações humanas.

Assim, Lima defende um posicionamento de crime virtual como sendo um caminho para a prática delituoso, sendo apenas um meio e não objeto do crime. A internet se tornou um facilitador das atividades criminosas, como bem ensina o autor ao conceituar os crimes virtuais:

Crimes de computador são qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a con-

360 Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

370 Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

380 LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. Disponível em < <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>> Acesso em 10 out. 2019.

sumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.³⁹

Em contínuo raciocínio, o autor trata de definir os crimes de internet como próprios e impróprios. Sendo os primeiros como conduta que tem a finalidade de atingir o meio digital e não a pessoa. Nesta senda, o autor ensina que na legislação brasileira não há um extenso tratamento dos crimes próprios de internet. Por outro lado, traz os crimes impróprios, aqueles em que a internet é o meio para atingir o objetivo fim; o bem tutelado pelo direito penal.⁴⁰

Os crimes cibernéticos não são novos para o mundo, desde a criação das conexões por rede eles são de conhecimento dos estudiosos e dos operadores de sistema. Albuquerque leciona que:

[...] os primeiros casos de crimes cibernéticos foram na década de sessenta. Eram utilizados computadores como forma de cometimento do crime virtual, como o estelionato. Na referida década foi que começaram a ser relatados pela imprensa os primeiros casos de crimes cibernéticos. A partir da década de setenta, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.⁴¹

Como dito anteriormente, a respeito do sistema integrado de comunicação que teve seu início na década de 70, conhecido como TCP/IP, fez surgir os hackers, que são invasores de sistemas e que buscam, normalmente, provar sua capacidade de acessar um sistema. Porém, foi no início do comércio virtual que os crimes de internet tomaram espaço.⁴²

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com espaço que trata dos meios de comunicação.⁴³ O que traz a noção de cuidar dos sis-

³⁹Disponível em: **Crimes computador**. <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

⁴⁰Disponível em: **Crimes computador**. <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

⁴¹ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo: ditora Juarez de Oliveira, 2006.

⁴²INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

430 BRASIL, Constituição federal de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 out. 2019.

temas tecnológicos que envolvem a sociedade. Quanto ao uso indevido da internet, Furlaneto Neto & Guimarães (2003, p. 67-73), ensinam:

[...] os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.⁴⁴

A evolução da máquina de informação é constante. E ainda no Brasil não há atuação dos poderes a fim de elaborar propostas que tipifiquem por concreto as ações delituosas nos meios de internet. As inovações dos computadores continuarão a todo vapor e as leis devem ter a mesma constância, a fim de dar resposta à sociedade das práticas reprovadas pela sociedade.⁴⁵

No Brasil, houve um avanço com a Lei n. 12.737/12, que trata dos crimes cibernéticos, também conhecida como Lei “Caroline Dickmann”, que alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B.

A preocupação do legislador foi em proteger dados caso houvesse invasão do sistema de computadores com finalidades ilícitas. A lei confere pena de reclusão de até dois anos, e multa. Portanto, o legislador cuidou apenas da invasão propriamente dita, ou seja, tipificando a invasão pura, sendo crime adentrar no sistema de dados de outro usuário independentemente dos resultados da invasão.

6 ESTUPRO VIRTUAL

Observa-se que no do art. 213 do CP, estão todos os elementos presentes para o tipo penal do estupro, pois a vítima é constrangida mediante grave ameaça (onde pode ter a exposição de fotos íntimas, a pornografia da vingança), a praticar outros atos libidinosos (onde teria que produzir novas imagens para o acusado).

Sendo assim, não diferencia do estupro realizado fora do mundo virtual, onde a vítima pode ser coagida e não tendo o direito de escolha e vontade, tendo também o emprego de violência e ameaça para que sacie os

⁴⁴Disponível em: Mário Furlaneto Neto; José Augusto Chaves Guimarães) <<https://ofaj.com.br/textos conteudo.php?cod=581>>. Acesso 28 de out. 2019.

⁴⁵Disponível em: Mário Furlaneto Neto; José Augusto Chaves Guimarães) <<https://ofaj.com.br/textos conteudo.php?cod=581>>. Acesso 28 de out. 2019.

desejos sexuais do acusado.

Diante do caso de estupro virtual do Piauí, começaram a aparecer novos casos com a mesma temática, e outros casos como atentado violento ao pudor, extorsão e entre outros que vai ser trabalhado e pesquisado no trabalho de conclusão.

O estupro virtual é muito questionado e polêmico no meio jurídico, em razão da inexistência do contato físico entre autor e vítima, o que leva a alguns doutrinadores questionarem se de fato a satisfação da lascívia por meio virtual caracteriza-se estupro, fato este questionado pelo advogado criminalista Denis Caramigo, conforme suas palavras:

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).⁴⁶

No caso ocorrido no Estado do Piauí, a sensata decisão do magistrado Luiz Moura, que reconheceu e aplicou o estupro virtual e fundamentou que o agressor constrangeu a vítima quando a obrigou a praticar atos libidinosos para saciar suas vontades sexuais mediante graves ameaças (coação) no ambiente virtual, visto que se a vítima não tomasse sua ordem, o agressor iria expor sua intimidade.

O agressor através da internet e anonimamente, começou a ameaçar a vítima de divulgar o conteúdo caso ela não produzisse um vídeo íntimo se masturbando e introduzindo objetos em sua vagina e o enviasse, caracterizando a pornografia da vingança, graves ameaças e a prática de atos libidinosos.

O estupro virtual é bastante polêmico, e sua tipificação traz muitas discussões, em razão da discordância de alguns operadores do direito, por conta da desnecessidade do contato físico entre as partes para que seja configurado estupro, sendo que no estupro virtual não existe nem um contato físico, pois ele acontece no mundo virtual.

Embora seja uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos Estados Unidos já não é novidade, o crime lá chama atenção há mais tempo e é chamado de *sextortion* ou *sextorsão*, assim definido pelo o Dicionário

⁴⁶CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 06 abr. 2018.

Cambridge.⁴⁷

O termo sextorsão teve origem nos Estados Unidos, em 2010, ao ser usado oficialmente pelo FBI (Federal Bureau Investigation), em um caso no qual um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor sua intimidade, caso não atendessem suas exigências, que consistiam no envio de novas fotos nuas.⁴⁸

Assim, notória é a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, pois é uma nova forma de violência contra dignidade sexual, com a exposição na Web. De início a pode-se destacar que não está nítido o estupro virtual na lei, assim como o crime de *revenge porn*⁴⁹, demandando-se desde então uma aplicação nos dispositivos legais, para que assim seja enquadrado o ato cometido em uma tipificação para haver uma devida condenação do acusado.

A modificação do art. 213 do CP pela Lei nº 12.015/09, dispõe que o estupro se configura com o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.⁵⁰ Com essa definição, afasta a necessidade de que haja contato físico entre o acusado e a vítima para que se configure estupro, sendo que o contato físico no delito virtual é inexistente, a luz da doutrina majorante de Rogério Greco:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.⁵¹

É cediço que o estupro virtual não está tipificado de forma clara

⁴⁷Disponível em: “**The practice of forcing someone to do something, particularly to perform sexual acts, by threatening to publish naked pictures of them or sexual information about them**”. <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sextortion>> Acesso em: 07 abril. 2018.

⁴⁸ Disponível em: **SEXTORSÃO E ESTUPRO VIRTUAL: NOVOS CRIMES NA INTERNET** < <http://durso.com.br/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet/> >. Acesso em 10 de abr. de 2018.

⁴⁹Disponível em: “É o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos. Casos do tipo costumam acontecer, na maioria das vezes, quando um casal termina o relacionamento e uma das partes divulga as cenas íntimas na rede mundial de computadores, com o objetivo de vingar-se, ao submeter o ex-parceiro a humilhação pública. <<https://www.oficinadanet.com.br/post/17610-o-que-e-revenge-porn-e-porque-e-importante-voce-saber-como-combater-este-tipo-de-ato>>. Acesso em: 07 abr. 2018”.

⁵⁰Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 07 abr. 2018”//.

⁵¹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. v. 3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 48.

na legislação penal. Todavia, há uma corrente minoritária aduzindo que para tipificar o estupro virtual é essencial o contato físico entre o acusado e a vítima, e no máximo quando ocorre esse tipo de estupro é considerado constrangimento ilegal, crime já existente e capitulado no art. 146 do Código Penal com pena de reclusão de três meses a um ano e multa.

Portanto, o que se discute é a possibilidade de tipificação do estupro virtual pelo art. 213 do CP. Nesta linha de raciocínio, observa-se que doutrina tem entendido pela aplicação do artigo supracitado às condutas que não tem contato físico entre autor e vítima, mas que tem características semelhantes, distanciando-se apenas a forma pela qual o crime é cometido – a internet.

7 POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

A antiga redação do artigo 213 do Código Penal destacava que o seu meio executório acontecia quando a mulheres estivesse sendo constrangida a ter conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Observa-se que o estupro, na antiga redação, compreendia somente a mulher, deixando o homem vulnerável de proteção legislativa, ao passo que diz “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único⁵²”, e “Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos.”⁵³

Destrinchando o alegado, importante demonstrar o texto do artigo 214 do diploma penal, quando expressamente desenquadra o homem como vítima de estupro, considerando que os atos de característica de estupro, contra um homem, não merecia ser enquadrado no tipo penal do artigo 213, mas tão somente como atentado ao pudor, conforme demonstra o texto:

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Como citado, na antiga redação o estupro era voltado apenas para

⁵²Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: dia 17 de Mai. De 2018.

⁵³Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: dia 17 de Mai. De 2018.

a mulher e teria que haver a conjunção carnal e o contato entre os órgãos genitais, ou seja, a tipificação não dava margens para enquadramentos de um estupro por meio virtual. Mas com a nova redação, houve uma junção do artigo 213 e 214 do CP, não sendo somente a mulher passível de proteção legal, mas também o homem.

A expressa modificação atribui que não é mais necessário haver o contato físico, nem o contato entre os órgãos genitais, bem como podendo o tanto o homem como a mulher ser vítima do estupro, facilitando a punição de determinadas condutas, pois o crime de estupro acontece, como a nova redação, mediante o contato físico e atos libidinosos.

A evolução tecnológica tratou da importância de se proteger a dignidade sexual quando os meios de crime já não são mais os habituais, como é o caso do surgimento do estupro virtual, onde não existe nenhum contato no mundo físico entre o agente e a vítima. Portanto, a conduta se tipifica pelo meio virtual em razão da grave ameaça e ato libidinoso, restando o constrangimento por fim.

Um exemplo de estupro virtual é quando uma pessoa manda *nudes* (foto pelada), para outra pessoa e com essas imagens o agente obriga a vítima a praticar atos libidinosos, como masturbação, introdução de objetos de cunho sexuais, mediante graves ameaças, para saciar as lascívia por meio de alguma web, para que ele possa ver ao vivo, e se a vítima se negar a fazer, o agente a ameaça a divulgar tais imagens.

Por mais que não haja um tipo penal para enquadrar o estupro virtual, o artigo 213 do Código Penal é aplicável em tal conduta, pois o legislador não deixa expresso no artigo que a conduta do estupro tem que ser presencial, que tenha que haver contato físico entre as partes, apenas especifica elementos para se configurar um estupro, atribuindo ao aplicador da lei analisar se a conduta do agente tem significativas expressões de conduta tipificadas pelo art. 213, do CP.

Preciso é o raciocínio da advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, ao laborar sobre a noção de espaço virtual e físico no tocante ao constrangimento sexual, vindo a se tornar estupro, mesmo pela variedade de mundo, conforme ensina:

Nós tínhamos uma visão de que, para haver o estupro, tinha que ter o contato físico. Com a atualização da Lei, [foi contemplado] o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico, mas consegue gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota.⁵⁴

540 Pinheiro, Patrícia Peck. **O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2019.

Observa-se que a necessidade de contato físico entre o agente e a vítima não se faz mais necessário para a configuração do estupro, basta que por algum meio tecnológico, que esteja conectado a internet, o agente ameace a vítima a praticar atos sexuais para saciar sua lascívia por meio de fotos ou vídeo conferência, com bem aclarado por Rogério Grecco:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.⁵⁵

Neste contexto, quando o agente tem iniciativas de ameaçar a vítima a praticar atos libidinosos, como introdução de objetos sexuais, masturbação via web, vindo a constrangê-la e ameaça-la a tomar as ordens do infrator, não há necessidade de contato físico entre as partes, fiando nítido que a conduta é de estupro, não dando margens para outras alegações.

A grave ameaça é um dos pontos principais para caracterizar o estupro virtual, quando o agente coage a vítima a praticar atos libidinosos para saciar seus desejos sexuais, mediante graves ameaças, sendo ela coagida a praticar tais atos e dessa forma causando danos à imagem e a honra.

Imperioso ressaltar que a ameaça deve ser grave, que não dê margem a interpretações distintas do que é ameaça grave, conforme se entende pelo seguinte trecho de um julgado, onde “para configurar ameaça é necessário que esteja comprovado o temor incutido na vítima, afetando seu estado psicoemocional”.⁵⁶

Assim, a grave ameaça deve transparecer anormalidade emocional e psíquica da vítima afetando sua honra, só assim pode-se dizer que houve grave ameaça na conduta delituosa; conforme Bitencourt ensina que “coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, conseqüentemente, trata-se da coação moral”.⁵⁷

Entende-se, então, que a internet é “arma” para obrigar as vítimas a se envolverem em atos de “relação sexual virtual” sem o seu consentimento, visto estarem na mira das agressões psicológicas do agente, o qual tem variado conteúdo comprometedor da pessoa, pressionando-a com a coação moral.⁵⁸

⁵⁵GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial**, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48

⁵⁶Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/764698875/apelacao-criminal-apr-390749720138120001-ms-0039074-9720138120001?ref=serp>> Acesso em 12 out. 2019.

⁵⁷Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁸Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo:

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços tecnológicos, facilitam a praticas de crimes no ambiente virtual, é nítida a conectividade no dia a dia mundial. Neste sentido, pode-se dizer que existem crimes virtuais. São os crimes que ocorrem dentro das redes de internet. Sejam eles por comentários, expressões, atos de coação, entre outros, que trouxeram a necessidade de controlar e punir os agentes que fossem contra a lei, a fim da internet não ser uma alternativa para atos criminosos ou antimorais.

Observa-se que o direito penal brasileiro esta se adequando com o passar dos anos com a evolução histórica e com o a necessidade da sociedade.

Nota-se que o legislador ao redigir a Lei 12.015/09, onde foi alterado o Título VI do Código Penal, onde fez a junção do artigo 213 e 214 do Código Penal, mencionando o ato libidinoso como definição. Pode-se observa que a modificação trazida pela Lei 12.015/09, onde alterou o Título VI do Código Penal que era “*dos crimes contra os costumes*” e passou a ser “*dos crimes contra a dignidade sexual*”, bem como a nova redação para os crimes de estupro trazidos por elas, que tira a necessidade de contato físico entre a vítima e o agente para que se configure um estupro, sendo uma das formas de conciliar o titulo com o artigo da constituição, que traz como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III), que é um bem jurídico da pessoa humana.

Com a evolução das normas jurídicas, observamos o crescimento de crimes contra a dignidade sexual, que, portanto o contato físico para que se configure estupro não se faz mais necessário mais.

Observa-se também que ao ofender a dignidade sexual, não esta ofendendo tão somente lesões físicas, mas também trazendo transtornos psíquicos que a vítima pode sofrer com a violação da sua dignidade sexual.

No caso do estupro virtual, ele é um crime que é cometido virtualmente, pela ferramenta internet, que também é por meio dela empregadas infinidades condutas criminosas.

Existem inúmeras formas de serem práticos crimes cibernéticos,

Saraiva, 2012.

haja vista a dimensão da internet, sendo uns dos instrumentos mais utilizados ultimamente.

Ao decorrer do presente trabalho, podemos notar a ausência o tipo penal para o estupro virtual, mas também identificar a necessidade para um tipo penal específico, porque no artigo 213 o legislador ele não deixa de forma clara se a prática do estupro deve ser presencial ou não.

A pena que antes poderia chegar a 16 anos, com a nova redação tem pena máxima de 10 anos. Dessa forma, o mais correto seria ser analisado o atual crime de estupro como tipo penal cumulativo, em face o princípio da vedação da proteção deficiente, tendo em vista que existe um direito fundamental desprotegendo.

Por fim, pode-se concluir que a legislação penal vem se adequando com o passar dos anos, como uma forma de se adaptar as novas situações atuais, até mesmo pelos novos fatos e crimes que vão surgindo.

BIBLIOGRAFIA

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos Constitucional Direitos Humanos. V.12. Editora Revista dos tribunais LTDA. São Paulo.2009.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. Coleção Sinopses Para concursos. V.39. Editora JusPODIVM. Bahia 2011.

GARCIA, Bruna Pinorri e LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. Volume Único. Editora JusPODIVM, Salvador-Bahia 2014.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 6 abr. 2018.

BRAVO, Álvaro Sanchez. A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 6 abr. 2018.

CARDOSO, Gustavo. A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8996230/habeas-corporus-hc-86110-sp>>. Acesso em: 16 de abr. de 2018.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 2.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte especial. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. v. 3.

HOMEM é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. Correio Braziliense, Brasília, 11 ago. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml> Acesso em: 6 abr. 2018.

LASH, Scott. Crítica de la información. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 2 abr. 2018.

PEREZ, Fabíola. Vingança mortal. ISTOÉ, São Paulo, 22 nov. 2013. n. 2297. Disponível em: <http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 6 abr. 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FÁVERO, Bruno. Operadoras de celular podem guardar dados e até localização de clientes. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/01/1402502-operadoras-de-celular-podem-guardar-dados-e-ate-localizacao-de-clientes.shtml>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

FEBBRO, Eduardo. Greenwald: espionagem dos EUA pouco tem a ver com terrorismo. Carta Maior, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Greenwald-espionagem-dos-EUA-pouco-tem-a-ver-com-terrorismo/6/29276>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GUERRA, Sidney César Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Sidney César Silva. Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. Tomo I-II.

RIBEIRO, Bastos Celso. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

THOMAS, Daniel. Phone data: tracking then tracking me. Business. 27 dec. 2013. Disponível em: <<http://www.ft.com/intl/cms/s/0/56214bbe-6804-11e3-8ada-00144feabdc0.html?siteedition=intl>>. Acesso em: 14 Mai. 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia M. Gomes. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LYRA, Roberto. Direito penal normativo. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.
COSTA, JR, Paulo José da. Curso de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Carmo Antônio de. Atentado violento ao pudor, São Paulo: IOB-Thompson, 2004.

ARTIGOS DA INTERNET

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: . <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

MEDEIROS, Gama de. Caso Carolina Dieckmann e os Crimes na Internet. Porto Alegre. Dado disponível em: <<http://gamamedeiros.com.br/carolina-dieckmann-e-crimes-na-internet/>>.

MEDEIROS, Gama de. O que é “estupro virtual”? Porto Alegre. Dado disponível em: < <http://gamamedeiros.com.br/o-que-e-estupro-virtual/>>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O que é ‘estupro virtual’? Especialistas explicam. Disponível em:<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>>.

POSOTTO, Fabrício. O que é o estupro virtual? Disponível em: < <http://www.posocco.com.br/o-que-e-estupro-virtual/>>.

FAYET, Agne Fayet. O delito de estupro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.